

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE APLICATIVOS NO MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Luciano Berta Filipin, do MDB, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Anteprojeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de plataformas digitais no Município de Tenente Portela, nos termos da Lei Federal nº 13.640/2018.

§ 1º Esta Lei objetiva garantir a segurança e confiabilidade nos serviços prestados pelos motoristas que promovem o compartilhamento de seus veículos a partir do acesso às redes digitais pertinentes e visa preservar e melhorar o acesso a opções de transporte no Município de Tenente Portela (RS), onde os respectivos serviços de compartilhamento poderão ser realizados pelos motoristas cadastrados através de Redes Digitais para os seus cidadãos, residentes ou visitantes

§ 2º Para todos os efeitos que se fizerem necessários, esta Lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/2012, com as alterações da Lei Federal nº 13.640/2018.

§ 3º Considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de Redes Digitais.

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

Art. 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, dependerá de autorização do Município de Tenente Portela (RS), concedida por intermédio de Órgão Municipal de Trânsito do Poder

Executivo, às pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As autorizatárias não se qualificam como empresas prestadoras de serviços de transporte, não se configurando, portanto, como prestadores dos serviços relacionados à atividade de condutor individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

§ 2º Os motoristas do serviço de que trata esta Lei não são transportadores comuns nem tampouco prestam serviços de transporte público de passageiros.

§ 3º A autorização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas é restrita às operadoras de redes digitais responsáveis pela sua disponibilização.

Art. 3º Compete às empresas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam esmar esse valor;

VII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas:

I - disponibilização ao usuário de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;



III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d) composição do valor pago pelo serviço.

2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do §1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária, previstas em legislação própria.

Art. 4º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada no órgão municipal de trânsito do Poder Executivo do Município de Tenente Portela (RS).

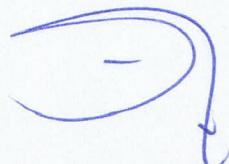
Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas autorizárias do transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 5º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente, pelos motoristas de aplicativos tecnológicos.

Art. 6º O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas prestado deverá ser executado por meio dos provedores da rede digital, através de cartões de crédito ou débito, ou em dinheiro, a critério do usuário.

Parágrafo único. As empresas autorizárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas deverão disponibilizar aos



usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 7º O órgão municipal de trânsito do Poder Executivo do Município de Tenente Portela efetuará o acompanhamento, fiscalização, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos

SEÇÃO II

DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E DE SEUS CONDUTORES

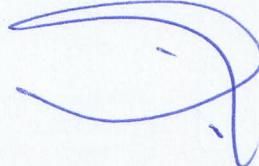
Art. 8º Para o cadastramento do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas deverão ser **cumpridos os seguintes requisitos:**

I - do motorista/condutor:

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado, que tenha informação de que exerce atividade remunerada;
- b) apresentar certidões negativas criminais (Estadual e Federal), com menos de 60 (sessenta) dias de expedição, do local do seu último domicílio;
- c) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;
- d) comprovar estar inscrito como contribuinte individual no Regime Geral de Previdência Social;
- e) **solicitar e obter, nos termos do Código Tributário do Município, a necessária licença ou alvará para o exercício das atividades.**

II - do veículo:

- a) **possuir, comprovadamente, seguro destinado a cobertura de eventuais acidentes de passageiros (APP);**



b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, contados na data do cadastro no órgão municipal de trânsito do Poder Executivo, sendo que a contagem será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano em 31 (trinta e um) de dezembro, sendo que, no caso de vencido o prazo, o veículo deverá ser substituído, sob pena de cassação da autorização;

c) ser aprovado em vistoria realizada pelo órgão municipal de trânsito do Poder Executivo;

d) estar equipado com ar condicionado e ser de modelo 04 (quatro) portas.

§ 1º A função de motorista ou condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de motorista ou condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas àqueles que mantenham vínculo com o órgão municipal de trânsito do Poder Executivo ou que possuam, na Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos, cargos ou funções incompatíveis com o referido serviço.

§ 3º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas, bem como às empresas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 4º É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado no serviço de que trata esta Lei, sendo, no entanto, permitido mais de um condutor por veículo cadastrado.

§ 5º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de que trata esta Lei por pessoa diferente daquela que cadastrá-lo, sob pena de descadastramento do condutor e do veículo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e aplicação de multa gravíssima no valor de R\$ 1.915,00 (um mil novecentos e quinze reais).

§ 6º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de que trata esta Lei acarretará aos condutores dos veículos a suspensão da autorização pelo prazo de 12 (doze) meses e aplicação de multa grave no valor de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais)



Art. 9º Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas na forma do artigo 8º da presente Lei deverá ser submetido ao órgão municipal de trânsito do Poder Executivo

§ 1º Por ocasião da validação referida no caput deste artigo, o órgão municipal de trânsito do Poder Executivo avaliará o cumprimento das normas estipuladas nesta Lei.

§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas, a empresa autorizatária será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

Art. 10. Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as empresas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas obrigadas a indicar o que motivou, comunicando expressamente ao órgão municipal de trânsito do Poder Executivo.

Art. 11. Os veículos cadastrados para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas serão submetidos à vistoria anual junto ao órgão municipal de trânsito do Município de Tenente Portela (RS).

Art. 12. Compete às empresas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - fornecer ao Município de Tenente Portela (RS) o compartilhamento de seus dados, relativos aos condutores, veículos e serviços prestados, quando requerido conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRAVAS

Art. 13. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei



ou especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no Código de Transito Brasileiro e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrava em matéria do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas será exercido pelo órgão municipal de trânsito do Poder Executivo, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

§ 2º Constatada a infração pelos motoristas, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à empresa autorizatária do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações dos motoristas serão transformadas em penalidades pelo órgão municipal de trânsito do Poder Executivo, que ordenará a expedição da notificação às empresas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas e, oportunizando lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 14. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

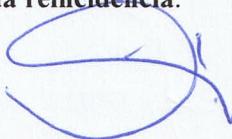
I - penalidades:

- a) multa;**
- b) suspensão da autorização;**
- c) revogação da autorização;**
- d) descadastramento do condutor; e) descadastramento do veículo;**

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;**
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;**
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos;**
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.**

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão de autorização implicará, conforme o caso, o recolhimento da autorização e ensejará o afastamento das atividades pelo prazo de 12 (doze) meses, duplicados a cada reincidência.



§ 2º A aplicação de penalidade de revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas no âmbito do Município de Tenente Portela (RS) pelo prazo de 18 (dezoito) meses.

§ 3º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor e de veículo ensejará o afastamento do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas no âmbito do Município de Tenente Portela (RS) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 15. Caberá defesa da autuação, e deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida, mediante requerimento escrito dirigido ao Órgão Municipal de Trânsito.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e a apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido da defesa ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 16. As descrições das infrações punidas com multa, independentemente das já elencadas nesta Lei, e da incidência de outros procedimentos, são as seguintes:

AÇÃO	INFRAÇÃO	MULTA (em reais - R\$)
I - Cobrar o valor de forma diferente do estabelecido na plataforma tecnológica	GRAVÍSSIMA	1.915,00
II - Desacatar ou agredir o agente de fiscalização municipal	GRAVÍSSIMA	1.915,00
III - Autorizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas sem que tenha sido	GRAVÍSSIMA	1.915,00



remunerado de passageiros por aplicativos para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Tenente Portela (RS) por meio das plataformas tecnológicas.

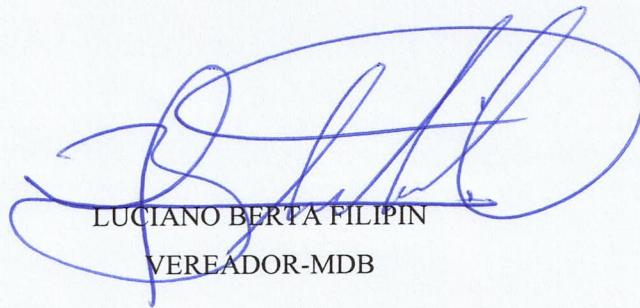
Art. 19. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos e taxas previstas no Código Tributário do Município.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos e outras plataformas tecnológicas ficam obrigadas a entregar à Fazenda Pública Municipal, sempre que requisitado e de forma periódica, nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Tenente Portela (RS).

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber esta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tenente Portela, 17 de março de 2025.



LUCIANO BERTA FILIPIN
VEREADOR-MDB